



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a instituição do Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado ao registro, ao controle, ao intercâmbio e à destinação de materiais provenientes de obras públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a instituição do Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado ao registro, ao controle, ao intercâmbio e à destinação de materiais provenientes de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a instituição do Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado ao registro, ao controle, ao intercâmbio e à destinação de materiais provenientes de obras públicas.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Na execução de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública deverá promover o reaproveitamento, a reciclagem ou a destinação social de materiais excedentes, em conformidade com as normas ambientais e de sustentabilidade, com registro no Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes deverão prever, nos editais e contratos, cláusulas que assegurem a separação, a identificação e o registro dos materiais excedentes em condições de uso no Banco Nacional.

§ 2º Os materiais excedentes considerados reaproveitáveis poderão ser:

I – utilizados em outras obras ou serviços públicos;





II – destinados a programas sociais, iniciativas de interesse público ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme regulamento.

§ 3º O Poder Executivo federal instituirá e manterá o Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, sistema destinado ao registro, controle, intercâmbio e destinação de materiais provenientes de obras públicas, facultada a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios mediante convênio ou instrumento congêneres.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado para disciplinar os procedimentos técnicos, logísticos e de controle aplicáveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão do art. 45-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de instituir o Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado a sistematizar o reaproveitamento, a reciclagem e a destinação social dos materiais remanescentes de obras e serviços de engenharia.

A medida decorre da necessidade de racionalizar o uso dos recursos públicos, reduzir desperdícios e alinhar as contratações administrativas aos princípios constitucionais da eficiência e da sustentabilidade ambiental. Embora a Lei nº 14.133/2021 já contenha dispositivos que tratam da gestão de resíduos e da doação de bens inservíveis, ainda falta um instrumento normativo que discipline de forma integrada e permanente o destino de materiais excedentes, muitos dos quais permanecem em condições plenas de reaproveitamento.

Na prática administrativa, é frequente que materiais pagos e não utilizados nas obras públicas – como blocos, tubos, concreto, pavimentação, madeira, cerâmicas, ferragens e outros insumos – sejam abandonados em canteiros ou tratados como simples entulho, sem controle ou





destinação adequada. Ocorre, porém, que tais materiais, embora excedentes, mantêm valor econômico e potencial de uso em outras obras públicas ou em programas sociais, o que torna sua perda um símbolo de ineficiência e contradição em relação à boa gestão dos recursos públicos.

O Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, previsto neste projeto, permitirá que esses materiais sejam cadastrados, rastreados e redistribuídos em âmbito federativo, promovendo uma política pública de economia circular no setor de infraestrutura. A medida proporcionará ganhos econômicos e ambientais, além de efeitos sociais positivos, ao permitir que os materiais reaproveitáveis sejam destinados a programas habitacionais, escolas, unidades de saúde, obras emergenciais ou a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

O dispositivo proposto estabelece a obrigatoriedade de que os órgãos contratantes incluam, nos editais e contratos de obras, cláusulas que assegurem a separação e o registro dos materiais excedentes no Banco Nacional. Caberá ao Poder Executivo federal instituir e manter o sistema, aberto à adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio. O detalhamento técnico e operacional, que envolve o transporte, o armazenamento, a triagem e a destinação final, será objeto de regulamentação posterior, o que confere flexibilidade e segurança jurídica ao modelo.

Essa proposta se harmoniza com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que prioriza a reutilização e a reciclagem em detrimento do descarte. Também converge com a evolução do Direito Administrativo contemporâneo, que demanda da Administração Pública uma atuação responsável, sustentável e voltada à maximização do interesse público.

O Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas contribuirá para consolidar uma cultura de reaproveitamento e transparência, fortalecendo os instrumentos de controle interno e externo e estimulando a integração entre órgãos públicos. Ao transformar sobras em ativos úteis e de destinação social, o Estado reafirma seu compromisso com a boa governança, a sustentabilidade e o respeito ao contribuinte.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Pelos fundamentos expostos, a aprovação deste projeto representa passo importante para a modernização das contratações públicas brasileiras, ao unir eficiência administrativa, responsabilidade ambiental e justiça social em um mesmo instrumento normativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO